



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

A proponente Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América – Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone:(47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos Administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso).

2. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de **2 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação. Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.



3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da Rom Card Administradora de Cartões, doravante denominada Impugnante, da licitação tem como objeto:

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, fornecimento, gerenciamento e administração do auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga de valor mensal, na modalidade online, destinado à aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeições/lanches, em atendimento aos servidores da Administração municipal direta, indireta da Prefeitura Municipal de Nova Era/MG.

O principal nicho de atuação da Impugnante é GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES E VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

Em razão de exigências do referido edital que somadas resultam em ato ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, cria exigências para direcionar o resultado da licitação, impondo-se assim a reformulação do Edital com a respectiva republicação.

O princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto, sendo incontroverso que licitação com competição indevidamente restringida fica fadada à irregularidade.

Conforme edital :

Alude o subitem 19.3 do Termo de Referência que:

“19.3 – Termo de Referência: O critério de julgamento da proposta será o de menor percentual (menor taxa de administração).

Na hipótese de apresentação de propostas inicial no sistema, ou na fase de lances, os percentuais ficarem empatados², será utilizado como critério de desempate nesta ordem: 1º - Menor percentual cobrado pela empresa aos estabelecimentos credenciados. Este percentual não entrará na fase de lances, devendo ser informado uma única vez no sistema. OBS: Caso a empresa decida por não informar o percentual a ser cobrado dos estabelecimentos



credenciados, poderá ficar fora da disputa no caso de empate entre as propostas. 2º - Persistindo o empate será realizado o sorteio.”.

Ante o exposto, o critério de julgamento será o **MENOR PERCENTUAL COBRADO PELA EMPRESA AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.**

Assim, nos termos em que redigido o presente edital, ainda que muito bem elaborado, acaba por infringir ditames estabelecidos pela jurisprudência, inclusive pelo TCU, se não vejmos:

“EXAME PREVIO DE DEDITAL. REL. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO TCE/SP – SESSÃO 29/04/15. Plenário, TC-006061.989.14-1; TC-006109.989.14-1; TC-006218.989.14-3. ‘[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever ‘(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)’. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal)”

“Acórdão nº 40780/026/10 – TCE/SP: No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.”

Ou seja, a preocupação da administração não deve extrapolar as relações privadas do comércio, para não violar os termos da Constituição Federal e demais diplomas legais que regulam as relações privadas do comércio.

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pelo **PREFEITURA DE NOVA ERA** em sentido oposto ao que consta no Edital – **não deve utilizar do menor percentual a ser cobrado pela empresa aos estabelecimentos como critério de julgamento.**

4-DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que **RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame**, para que se proceda as correções apontadas:



A retificação do Edital, para adequação ao critério de julgamento adotado (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados) tendo em vista que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competitividade;

Neste sentido, requer a republicação dos termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei;

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: licitacao@romcard.com.br.

ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE CARTÕES
EIRELI:20895286000128
6000128

Assinado de forma
digital por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTÕES
EIRELI:20895286000128
Dados: 2023.09.22
09:15:34 -03'00'

Joinville (SC) 22 de Setembro de 2023.

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637